



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Autos 0810251-41.2017.8.12.0001

Autor(es): Aline da Rocha Casanobas Lione, Amilton Borges Casemiro, Carinne Ferreira London, Cesar Luiz Porto Gonçalves, Danielly Bezerra de Azevedo, Derly Gomes de Oliveira, Frederico Chauviere Falcão, Geraldine Pereira Martins, Guilherme Ferreira, Ivana Ribeiro Lescano Morisson, Jarbas Pereira Quirino, Jose da Silva Gomes, Leandro de Carvalho Federici, Luciano Ribeiro de Souza, Luciene de Oliveira Barros, Luis Antonio Aleixo de Amorim, Marcia Adriana de Souza Ortiz, Maria Beatriz Martinez Espinola Oliveira, Noestor Jesus Ferreira Leite, Odair de Brito Mazo, Osvaldo Lemos Cardoso, Rita de Cássia Silveira Barbosa, Roseli Zeferino Ramiro, Sergio Ricardo da Silva Carrapateira, Tatiane Christiane Peixoto Ale Soto e Vera Lúcia dos Santos Marques

Réu(S): 'Estado de Mato Grosso do Sul

Vistos,

Verifico que tratam os autos de Ação declaratória de equiparação salarial proposta por **26 SERVIDORES** públicos estaduais, com pedido de ingresso de mais dois servidores no polo ativo da ação (fls. 91-2 e 114)

Pleiteiam os Autores as diferenças salariais não recebidas desde a vigência da Lei Estadual nº 3687/09, quando instituído o cargo de Técnico de Nível Superior, com o respectivo pagamento da diferença salarial entre o cargo de Analista Judiciário e Técnico de Nível Superior, e seus respectivos reflexos.

Pois bem. Ações desta natureza não são novidade neste juízo, contudo, em que pese ser a situação de direito, mais especificamente o pedido, ser idêntica entre as partes – reconhecimento de desvio de função, as situações fáticas vivenciadas por cada Requerente divergem.

Nesse ponto, nos termos do Enunciado n. 378 da Súmula do STJ: "*Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes*". Assim, para se conferir direito à equiparação salarial, imprescindível a ampla dilação probatória no que atina ao desvio de função, com a juntada de documentos, oitiva de testemunhas, etc.

Isso porque ainda que a situação dos Autores seja similar, faz-se necessária a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

análise individual de cada caso, sobretudo porque os requerentes ingressaram nos cargos em anos diversos, exerciam seus cargos em diversos setores, havendo, inclusive, autores que já estão aposentados.

Diante disso, verifico de plano que a quantidade de Requerentes no polo ativo da ação (**26/28 SERVIDORES**) compromete a rápida solução do litígio, sendo imprescindível para evitar o tumulto processual e prover a efetiva possibilidade de defesa do requerido a limitação do litisconsórcio facultativo formado, nos termos do que dispõe o art. 113, § 1º, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER DO JUIZ. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 46, parágrafo único, do CPC, admite a possibilidade de o juiz limitar o número de litigantes e determinar o desmembramento quanto aos demais, quando a pluralidade de litigantes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. II. O entendimento jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que a análise quanto aos requisitos que conduziram ao desmembramento do feito demanda o reexame de matéria fática, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. III. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1455005 RS 2014/0118655-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.142 - MA (2008/0193812-6) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB ADVOGADO : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO (S) RECORRIDO : ANTÔNIO GELVINO DA SILVA LUZ E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ PROCESSUAL CIVIL. ART. 46 DO CPC. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Não há por que cogitar de julgamento extra petita se o tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Precedentes. 2. De acordo com o parágrafo único, do art. 46 do CPC e da sua exegese, verifica-se que o magistrado possui o poder discricionário de desmembrar o feito em virtude da formação de litisconsórcio facultativo multitudinário. 3. Recurso especial não conhecido. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO MULTITUDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO. PODER DO JUIZ. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 46, DO CPC.I - A ocorrência de litisconsórcio facultativo multitudinário não é causa de extinção do processo sem resolução do mérito; II - Deve o Réu arguir em sede de contestação a existência de prejuízo para a defesa quando da ocorrência do citado litisconsórcio; III - É juridicamente possível o desmembramento do feito, em virtude da formação de litisconsórcio facultativo multitudinário, sendo poder do juiz, para melhor velar pela rápida solução do litígio; IV - O julgador deve se valer do disposto no parágrafo único do art. 46, que prevê a possibilidade do desmembramento quando a pluralidade de litigantes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. (...) Assim, verifica-se que tal decisão representa mera consequência lógica do reconhecimento do pedido, uma vez que a discussão em sede de apelação foi se o litisconsórcio multitudinário era causa de extinção do processo ou não, restando seus contornos dentro do limite da prestação que se buscou quando da adução do pleito.(...). Ademais, no presente caso, aplica-se o parágrafo único do art. 46, do CPC, uma vez que o juiz, em havendo prejuízo à defesa e à rápida solução do litígio, poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, conforme se depreende do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido: "A vista da decisão monocrática, tenho que esta merece reparos, eis que, em se tratando de litisconsórcio facultativo, e em havendo dificuldade para o exercício da ampla defesa e para a economia processual, pode o Julgador desmembrar o processo em tantos quantos forem necessários para melhor deslinde da causa. Cumpre informar que o objeto da demanda é a revisão do contrato de financiamento, celebrado entre os Apelantes e o Banco Apelado, pelo que se denota a existência de litisconsórcio ativo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

*facultativo, eis que cada cliente poderia propor uma ação isolada, sendo que a decisão de mérito não geraria efeitos em relação aos demais interessados. Como se pode ver dos instrumentos contratuais acostados aos autos, cada Apelante assinou Contrato de Cédula Rural individualmente com o Banco Apelado, não havendo qualquer dependência entre eles que justificasse a cumulação de todos os 13 autores no mesmo processo". **Portanto, a limitação poderá ser feita de ofício ou a requerimento da parte, não havendo por que falar em julgamento ultra petita no presente caso.***

(STJ - REsp: 1094142, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJe 17/06/2010)

Ante o exposto, determino o desmembramento do presente litisconsórcio ativo multitudinário em ações com, no máximo, dez autores.

Intimem-se os Autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a petição inicial, adequando o feito ao desmembramento determinado e procedendo às distribuições das demais ações desmembradas por dependência a estes autos.

Intime-se.

Int.

Campo Grande, 27 de setembro de 2017

José Eduardo Neder Meneghelli
Juiz de Direito